



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934615 - RS (2021/0121571-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO *ULTRA PETITA*. DECOTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que rege a temática tratada nos autos implica deficiência na fundamentação do recurso especial, hipótese que impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.
2. Não há falar em decisão *extra petita* no caso em apreço, mas decisão *ultra petita* a qual não requer maiores digressões, mas tão somente o decote constante na parte da decisão que remetia à controvérsia à base de cálculo das exações: imposto de importação, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, quando na realidade somente diz respeito ao imposto de importação.
3. Agravo interno desprovido, com o decote da parte *ultra petita*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934615 - RS (2021/0121571-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO *ULTRA PETITA*. DECOTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que rege a temática tratada nos autos implica deficiência na fundamentação do recurso especial, hipótese que impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Não há falar em decisão *extra petita* no caso em apreço, mas decisão *ultra petita* a qual não requer maiores digressões, mas tão somente o decote constante na parte da decisão que remetia à controvérsia à base de cálculo das exações: imposto de importação, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, quando na realidade somente diz respeito ao imposto de importação.

3. Agravo interno desprovido, com o decote da parte *ultra petita*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela M 7 COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. contra a decisão de minha relatoria, às e-STJ fls. 500/504, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 284 do STF, em face da não indicação do dispositivo que trata da temática dos autos.

A parte agravante aduz, preliminarmente, "vício *extra petita* no juízo de admissibilidade, o que demanda, neste particular, anulação por violação do disposto nos arts. 322, 324, 490 e 492 do CPC, restringindo a prestação jurisdicional ao pedido efetivamente formulado pela impetrante/recorrente" (e-STJ fl. 509).

Insiste na violação do art. 1.022 do CPC/2015, por omissão no julgado.

No mérito, alega que "ainda que o v. acórdão recorrido tenha invocado os dizeres do art. 20 do CTN, a título de lei complementar lançadora da moldura possível do aspecto quantitativo do Imposto de Importação, aquele ato decisório não o adotou como premissa decisória, quem dirá fundamento autônomo" (e-STJ fl. 511).

Conclui, ao final, que "a estrutura intelectual do v. acórdão recorrido repousa, pelo contrário na interpretação do *status* legislativo e do significado dos arts. 2º, do Decreto-lei n. 37/1966, e dos arts. 7º e 8º, do AVA-GATT, e da correspondente (in)validade da inovação legislativa promovida pelo art. 4º da Instrução SRF n. 327/2007, e pelo art. 77 do Decreto n. 6.759/2009. É, por corolário, irrelevante a interpretação do art. 20 do CTN, cuja genérica dicção em não interfere no desfecho da causa" (e-STJ fl. 513).

Sem impugnação (e-STJ fl. 524).

É o relatório.

VOTO

A conclusão alcançada na decisão agravada não merece reparos.

O recurso especial tem origem em mandado de segurança impetrado com objetivo de excluir o valor do frete internacional e do seguro do valor aduaneiro da base de cálculo do imposto de importação, tendo sido denegada a ordem pela sentença (e-STJ fls. 277/290).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.

Destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 354/355):

Ao contrário do que sustenta a impetrante, é legítima a inclusão do valor relativo ao frete e ao seguro internacional, bem como das despesas com manuseio de cargas incorridas anteriormente à chegada nos recintos alfandegados nacionais no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Vejamos.

Conforme estabelece o art. 146, III, "a", da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre base de cálculo dos impostos.

O CTN, por sua vez, recepcionado com status de lei complementar, estabelece normas de estrutura dos impostos em caráter amplo. Quanto à base de cálculo do imposto de importação, assim prevê:

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

(...)

Por expressa determinação do art. 2º, II do Decreto-Lei nº 37, de 1966, recepcionado pela CF/1988 com status de lei ordinária, o conceito aberto previsto no CTN é complementado pelos critérios internacionais de valoração aduaneira, fixados pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) - devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, e que também possui status de lei, cujo art. 8º assim dispõe:

(...)

Nessa senda, tem-se que o Decreto 6.759, de 2009 (art. 77, I e III) e a IN SRF nº 327, de 2007 (art. 4º, III), ao estabelecerem que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; bem como o custo do seguro da mercadoria, observaram os limites impostos pela Constituição Federal e pelo AVA-GATT, não se verificando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No mesmo sentido, aliás, já decidiu este Tribunal (AC 5018726-49.2019.4.04.7201, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 26-08-2020).

É, portanto, de ser mantida a sentença, que denegou o mandado de segurança.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há

necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Outrossim, não há falar em decisão *extra petita* no caso em apreço, mas decisão *ultra petita* a qual não requer maiores digressões.

De fato, o pedido inicial da parte impetrante se refere ao reconhecimento do direito de não se incluir o valor relativo ao frete e seguro internacional e as despesas com manuseio de cargos incorridas anteriormente à chegada nos recintos alfandegários nacionais na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação, tão somente.

Assim, deve ser decotada da decisão a parte que remetia a controvérsia à base de cálculo das exações: IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, o que não afeta o resultado do julgado.

No mais, conforme já mencionado no *decisum* ora agravado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a aludida questão aos fundamentos de que a base de cálculo do imposto de importação está prevista no art. 20 do CTN, que assim dispõe:

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.

Nesse cenário, a Corte regional julgou legítima a inclusão daqueles valores na base de cálculo dos tributos.

Não obstante os argumentos da parte recorrente, embora os dispositivos de lei federal apontados como violados tratem de aspectos relacionados ao tema discutido nos autos, a análise da controvérsia submetida a julgamento exigiria o exame do dispositivo que rege a temática referente à base de cálculo do imposto de importação (art. 20, II, do CTN), o qual o recorrente não indicou como ofendido. Aplica-se, então, a Súmula 284 do STF, pois aqueles dispositivos não se mostram suficientes, por si só, para desconstituir a conclusão alcançada pela Corte regional.

In casu, a referência aos dispositivos de lei federal, nas razões do recurso especial, não supre a deficiência argumentativa do apelo extremo, porquanto a

falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que rege a temática tratada nos autos implica deficiência na fundamentação do recurso especial.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.559.881/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2020).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBEB. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE DEFENDIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC/2015. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. HONORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

[...]

4. Quanto ao tema da exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do mencionado verbete nº 284 da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no AREsp 157.696/SC, Rel. Ministro Napoleão NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2010.

[...]

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2021).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, decotando da decisão a parte que remetia a controvérsia à base de cálculo das exações: IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.934.615 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0121571-6

Número de Origem:
50044456720194047208

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023

